

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

**DECISÃO FINAL – AUTORIDADE SUPERIOR****PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00017954/2020-42.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2020-CBMDF.**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual EPI para Motorresgatistas tipo capacete escamoteável para motociclista para serem utilizados no serviço de Moto Resgate do CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (**REPETIÇÃO DO ITEM 02 DO PE Nº 18/2020**).

**ASSUNTO:** Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 50/2020-CBMDF.

**RECORRENTE:** JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, CNPJ nº 06.321.283/0001-50.

**RECORRIDA:** ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01.

**DOS FATOS**

1. Na forma do item 15.5 do Edital o pregoeiro do certame faz subir os autos do processo em referência a este Diretor para proferir a decisão final em razão do Recurso e Contrarrazões apresentados, respectivamente, pelas empresas JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP e ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI.

2. Verifico que a empresa Recorrente questiona a validade da certidão de falência apresentada pela Recorrida, visto que se encontra datada com período superior a noventa dias da data de abertura do certame, o que, em sua opinião, contraria a alínea “b” do item 14.3.1 do Edital.

**DA ANÁLISE**

3. A Recorrida é clara em suas Contrarrazões ao afirmar que, ao contrário do que questiona a Recorrente, sua certidão de falência foi apresentada em estrito respeito ao Edital, em razão da prorrogação do prazo de validade das certidões referentes a qualificação econômico-financeira estabelecida no SICAF, o que foi devidamente comprovado pelo Pregoeiro, conforme consta de seu Relatório.

4. Portanto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a data de validade da certidão de falência apresentada pela Recorrida foi realmente prorrogada até 31/07/2020. Fica claro que o Pregoeiro agiu de forma escorreita em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade.

5. Registra-se que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

6. Essa é a lição do art. 41 da Lei 8.666/93 com relação à vinculação ao Edital e o julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...]

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)

[...]

8. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, a Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova à ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”

[...]

9. O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

**"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento"** (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

**10.** Dessa forma, utilizando o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que a empresa Recorrida apresentou sua proposta estritamente de acordo com o Edital, uma vez que a validade da certidão de falência foi prorrogada até 31/07/2020.

**11.** Ante o exposto, conclui-se que o processo teve seu regular desenvolvimento. Ao final do certame, foi prestigiada a proposta mais vantajosa para a Administração, corolário do princípio constitucional da economicidade.

**12.** Sobre a busca da economicidade, pronunciou-se o Pretório Excelso:

#### DECISÃO

vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por B2BR - Business To Business Informática do Brasil Ltda, contra ato da Diretora-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Ato, esse, consistente no desprovimento de recurso administrativo da impetrante, com a manutenção da desclassificação de sua respectiva proposta comercial, referente ao procedimento licitatório "Pregão Eletrônico nº 35/2011". [...]. 8. Feito esse breve relato, passo a decidir. [...]. 10. Ressalto, contudo, que, estando no exercício da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho por bem, *ex officio* e *ad cautelam*, suspender a execução do Contrato nº 42/2011, firmado entre o CNJ e a empresa INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Assim o faço porque, num primeiro exame, **os fundamentos invocados para definir a desclassificação não foram alusivos à falta de capacidade técnica, mas, sim, a eventuais divergências entre a proposta e o edital. Divergências que, em princípio, não justificariam a desclassificação imediata da ora requerente, por se tratar de vícios materiais, sanáveis pelo próprio pregoeiro, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93** (Ac. TCU nº 925/09). Sobremais, mesmo considerando os supostos vícios, o fato é que os documentos juntados aos autos e a assertiva da inicial indicam que **a proposta da impetrante geraria um economia de mais de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais) aos cofres públicos**. Portanto, seja pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela **observância do princípio constitucional da economicidade, caput do art. 70 da Constituição Federal (norteador de qualquer certame licitatório)**, tenho por bem sustar a execução do contrato de prestação de serviços, objeto do mandado de segurança em causa, até nova deliberação por parte do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, quando do retorno de sua Excelência ao efetivo exercício do seu cargo. Publique-se. (Processo: MS 31093/DF. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Dje-023 DIVULG 01/02/2012 PUBLIC 02/02/2012) (grifo nosso)

**13.** É esse o objetivo principal de toda licitação. Ainda sobre a economicidade, vejamos os ensinamentos da e. Corte Federal de Contas:

#### ACÓRDÃO 841/2013 – TCU – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)

[...].

6. Ressalto que a oferta de produtos ou serviços de qualidade superior à prevista no edital de licitação não justifica a anulação do certame nem a imposição de restrições à prorrogação do respectivo contrato. Essa dicção, por sinal, foi abraçada no recente [Acórdão 394/2013-Plenário](#), proferido na Sessão de 6/3/2013, de minha relatoria, em cujo voto anotei **não haver "afrenta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas"**. É o que se verifica no caso presente. [...]. (grifo nosso)

**ACÓRDÃO 1233/2013 – TCU – PLENÁRIO**

[...].

13.8 Importante salientar que, no presente caso deve-se levar também em consideração a prevalência do interesse público, considerando que a proposta apresentada pela empresa Inbraterrestre, para os itens em que inicialmente sagrou-se vencedora, implicaria em uma economia equivalente a R\$ 113.814,00 para os cofres públicos, conforme informação contida no julgamento do recurso administrativo (peça 2, p. 140).

[...].

VOTO DO MINISTRO RELATOR

[...].

17. Anoto, ainda, quanto aos limites adequados de atuação do TCU, que [...]. Nesse diapasão, registro que a proposta da empresa Inbraterrestre Ltda. afigura-se a mais vantajosa para a administração, especialmente por revelar-se adequada, sob o prisma da qualidade, e por ser a de menor preço para os itens 01 a 12 e 14 a 16 da tabela transcrita no Relatório, uma vez os valores das propostas das licitantes CBC e Glágio Ltda., se vencedoras para tais itens, implicariam despesa adicional da ordem de R\$ 113.814,00. [...] (grifo nosso)

**14.** Assim, entende-se que os atos administrativos adotados agiram no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso teve seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

**15.** Sobre o assunto, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

**16.** Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória não merece prosperar. Impõe-se, ante a inexistência de provas de irregularidade, a preservação do ato decisório (*rebus sic standibus*).

**17.** Ante a regularidade do feito, a denegação integral do pedido da Recorrente é a medida que se impõe.

**DA CONCLUSÃO**

**18.** Isto posto, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com supedâneo no art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **RESOLVE:**

- 1) **RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido da empresa JA&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-EPP, CNPJ nº 06.321.283/0001-50;
- 2) **RECEBER** as Contrarrazões da empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**.
- 3) **MANTER** a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, vencedora da licitação;
- 4) **ADJUDICAR** o objeto da licitação à empresa ERIX TEXTIL E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 04.044.223/0001-01, com o valor total de R\$ 83.649,86 (oitenta e três mil seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos);
- 5) **DETERMINAR** a comunicação desta decisão aos interessados, bem como a adoção dos procedimentos necessários para a finalização da licitação.

HÉLIO PEREIRA LIMA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Diretor Contratações e Aquisições

Matr. 1400023



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 20/07/2020, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=43853260)  
verificador= **43853260** código CRC= **A29BFA29**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481